



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Recurso nº. : 15.110
Matéria : IRF – Ano: 1993
Recorrente : YORKVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.502

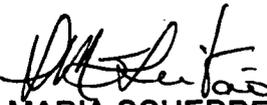
CONTRADITÓRIO – DIREITO DE DEFESA - Constitui garantia do amplo direito de defesa, mediante acesso do sujeito passivo a partes e peças processuais, não mencionadas em auto de infração, que subsidiam ou corroboram, das quais não teve anterior conhecimento.

Preliminar acolhida.

Decisão singular anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por YORKVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar suscitada pela recorrente e ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NÉLSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502
Recurso nº. : 15.110
Recorrente : YORKVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

YORKVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 56.963.598/0001-79, estabelecida na cidade São Paulo - Estado de São Paulo, à Rua dos Fonecas, n.º 304 - Bairro Penha, jurisdicionado à DRF/CENTRO SUL/SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 244/250, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 254/260.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 13/09/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 61/69, com ciência em 13/09/95, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 128.620,10 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao ano de 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte devido em decorrência de pagamentos feitos a beneficiários não identificados, referente a posse de documentos considerados inidôneos à alíquota de 30% nos termos do art. 47 da Lei nº 7.713/88, referente a empresa FLANECO - Indústria e Comércio Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

Em sua peça impugnatória de fls. 74/82, instruída pelos documentos de fls. 83/242, apresentada, tempestivamente, em 10/10/95, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente o auto de infração lavrado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que primeiramente, cumpre a impugnante argüir, flagrante cerceamento de defesa, posto que a fiscalização realizada ficou concentrada na conclusão obtida no processo administrativo que sumulou a referida empresa;

- que o referido procedimento administrativo, apurou de forma sumária, e nos termos da Portaria MF nº 187, de 26/04/93, a ineficácia dos documentos emitidos pela empresa que comercializou com a impugnante;

- que o cerceamento de defesa restou evidente, uma vez que nos autos do presente processo administrativo, não foram anexados, nem tampouco citados, no termo de verificação, o teor do respectivo Ato Declaratório, bem como a data em que este foi publicado no Diário Oficial da União;

- que a D. Fiscalização, com o intuito de enquadrar as operações comerciais da impugnante com a referida empresa sumulada, fundamentou a imputação através da existência do processo administrativo, entretanto, deixou de anexar qualquer documento comprobatório da pretensão;

- que sendo assim, a impugnante ficou tolhida em seu campo de defesa, posto que desconhece os fatos que deram origem a declaração de inidoneidade da referida empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

- que posto isto, a transgressão aos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente, acarretou, à fiscalização desenvolvida, vício insanável, ensejando, pois, a anulação do respectivo auto de infração, como medida de direito;

- que a D. Fiscalização conjugando os dispositivos acima, concluiu que o registro de aquisições, apoiadas em documentação ineficaz, na forma preconizada pela Portaria Ministerial nº 187/93, enseja, indubitavelmente, interpretação envolvendo pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado, para o fim específico de exigência do imposto de renda incidente na fonte, nos termos do artigo 47 da Lei nº 7.713/88;

- que a impugnante, por sua vez, discorda "data máxima vênia", da conclusão obtida pela Fiscalização, uma vez, que a construção jurídica, retro demonstrada, encontra-se contraditória, bem como, fere o princípio da reserva legal;

- que com efeito, o veículo introdutor da regra matriz tributária no ordenamento, há que ser sempre a Lei, em sentido lato, porém, o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a Lei instituidora traga no seu bojo os elementos necessários a configuração da relação obrigacional;

- que a citada Portaria, embora, se constitua norma jurídica, do ponto de vista global do ordenamento jurídico vigente, não possui essência formal a ponto de se amoldar aos ditames do Princípio da Estrita Legalidade;

- que portanto, a aplicação subsidiária do artigo 47 da Lei nº 7.713/88, visando dar respaldo legal à imputação irrogada se verifica nula de pleno direito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

- que a Lei nº 7.713/88, alterando legislação do imposto de renda, visa alcançar, com a exigência prevista no artigo 47, tributação na modalidade - retenção/fonte, o rendimento real e o ganho de capital que foi, por algum motivo distribuído aos sócios, sem ser tributado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que conforme relatado, a impugnante argúi, como preliminar, cerceamento ao direito de defesa, porque o processo administrativo mencionado não fora anexado ao presente processo, asseverando que ficara tolhida em seu campo de defesa, pois desconhece os fatos que deram origem a declaração de inidoneidade das referidas empresas;

- que não assiste razão à impugnante. Não se tem notícia nos autos de que a impugnante procura tomar conhecimento dos fatos que deram origem a declaração de inidoneidade das referidas empresas, tampouco de que a autoridade fiscal se recusara a atender qualquer pedido seu;

- que a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em S. Paulo/Leste, foi protocolizada sob o nº 13802.000694/94-72, e encaminhada para arquivamento especial, de acordo com o art. 2º, § único, da Portaria MF nº 187/93, a fim de ensejar vista espontânea dos representantes das empresas autuadas com fundamento nesta Súmula;

- que é perfeitamente compreensível a não anexação de cópias do referido processo, pois, segundo consta, o mesmo é constituído de milhares de documentos fiscais e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

comerciais, tendo ficado cabalmente comprovado que esses documentos emitidos pelas mencionadas empresas não correspondiam a efetivas operações comerciais;

- que competia sim à autuada, possuidora e usuária de documentos emitidos por empresas inidôneas, quando intimada pela fiscalização, enfrentar as pesadas suspeitas que pairam sobre as operações efetuadas, mediante produção de provas concretas que as dissipassem, única forma de afastar a exigência tributária;

- que essa providência, deveria ter começado evidentemente através de vista ao processo de nº 13802.000694/94-72, resultante da retromencionada Súmula;

- que para provar a entrada da mercadoria, apenas juntou cópia do Livro de Registro de Entradas e das notas fiscais que sequer identificam o transportador das mercadorias. Também não trouxe quaisquer informações a respeito do local de retirada das mercadorias, com que realizava as negociações, quem transportou as mercadorias etc.;

- que é fato inconteste que, para efeito de liquidação financeira dessas operações que tiveram suporte em documentos inidôneos, houve a saída efetiva de recursos do patrimônio da empresa. Só não se sabe quem são os efetivos beneficiários dos pagamentos;

- que os cheques nominativos, a duplicata autenticada por chancela bancária ou, ainda, o pagamento efetuado diretamente na instituição financeira, sem falar dos pagamentos efetuados diretamente em dinheiro, são elementos que qualquer valor probante têm, para fins de identificação do beneficiário, pois a BOSRO e a FLANECO jamais funcionaram como empresa, tendo, isto sim, sido constituída com o objetivo de encobrir operações de vendas realizadas por outras empresas, ou, ainda, para majorar custos ou créditos de IPI e/ou ICMS;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

- que o tratamento fiscal aplicável aos documentos de escrituração declarados ineficazes pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, com observância obrigatória pela fiscalização tributária, encontra-se disciplinado pela Portaria MF nº 187, de 28 de abril de 1993, segundo a qual, toda vez que resultar improvado o recebimento das mercadorias mencionadas em documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas sumuladas, conforme o que ocorreu, no caso específico envolvendo as notas fiscais tratadas no Termo de Verificação, os valores correspondentes aos recursos financeiros consignados em tais documentos serão considerados como utilizados em pagamentos sem causa, ou a beneficiários não identificados, para o fim de lançamento e cobrança do imposto de renda devido na fonte;

- que assim sendo, podemos inferir que o registro de aquisições incomprovadas, apoiadas em documentação ineficaz, na forma preconizada pela Portaria Ministerial nº 187/93, enseja, indubitavelmente, a interpretação envolvendo pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, para o fim específico de exigência do imposto de renda na fonte.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Pessoa Jurídica tributada pelo lucro presumido, que não identificar o real beneficiário do pagamento relativo à operação respaldada em documento emitido por empresa inidônea, terá lançado o crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/02/96, conforme Termo constante às fls. 251/252, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (04/03/96), o recurso voluntário de fls. 253/260, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que primeiramente, cumpre a Recorrente argüir, flagrante cerceamento de defesa, posto que, inobstante, as informações declinadas na decisão, relativamente a existência dos processos que sumularam as referidas empresas, continua sem saber, quando foi publicada a decisão de ineficácia documental das mesmas;

- que portanto, persiste o vício insanável presente nessa imputação, posto que a recorrente ficou tolhida em seu campo de defesa, uma vez que desconhecia os fatos que deram origem a declaração de inidoneidade das referidas empresas;

- que tais empresas possuíam documentos expedidos pela própria administração tributária, tais como: cartão do CGC, autorização para impressão de notas fiscais, dentre outros, desta forma, no momento da celebração do contrato de compra e venda das mercadorias, a simples apresentação dos mesmos, conseqüentemente, verificando-se a autenticidade, funcionam como um "aval", para que os comerciantes prossigam na consecução do contrato;

- que portanto, se a própria administração, embora, tenha reconhecido a inidoneidade das empresas, nos aludidos processos, quando as mesmas requereram as suas inscrições, autorizou o início de suas atividades, daí, não se verifica coerente, esperar que os contribuintes, usurpando funções privativas do fisco, promovam ações que lhes possam garantir que as documentações que acompanham as mercadorias adquiridas são eficazes, bem como a idoneidade das empresas que as emitiram.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

Em 17/12/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Ruy Rodrigues de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, apresenta, às fls. 263, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A autuada se insurge, em preliminar, contra a exigência fiscal por entender que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, tendo em vista que nos autos do presente processo administrativo não foram anexados, nem tampouco citados, no termo de verificação, o teor do Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal declarando a ineficácia dos documentos, bem como a data em que este foi publicado no Diário Oficial da União.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13802.001257/95-84
Acórdão n.º : 104-16.502

lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, passo ao exame da questão preliminar da lide:

Discute-se nos autos a ineficácia do procedimento fiscal, argüida em preliminar e, caráter alternativo, o mérito da exigência.

Da análise dos autos constata-se o seguinte:

No Auto de Infração fls. 61/68, consta, somente, que “ o imposto de renda na fonte devido em decorrência de pagamentos feitos a beneficiários não identificados, referente a posse de documentos considerados inidôneos, à alíquota de 30%, nos termos do art. 47 da Lei n.º 7.713/88, referente a empresa FLANECO IND. COM. LTDA, se refere a portador de boa fé”.

Por outro lado, na decisão singular consta, entre outros, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

"A empresa autuada, optante pela tributação com base no Lucro Presumido, adquiriu mercadorias para revenda, no ano de 1993, da empresa FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual, por iniciativa da Delegacia da Receita Federal São Paulo/Leste, objeto de procedimento administrativo sumário, a que alude a Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, pelo fato de emitirem documentação inidônea.

mencionado procedimento resultara na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Sr. Delegado da mencionada unidade da Receita Federal, protocolizada - Processo nº 13802.000694/94-72 - e encaminhada para arquivamento especial, de acordo com o art. 2º, § único, da retromencionada Portaria MF.

Segundo consta no referido processo, ficaram cabalmente comprovados que:

- 1) - as empresa FLANECO e BOSRO não tinham existência de fato;
- 2) - os documentos fiscais e comerciais emitidos pelas mencionadas empresas são inidôneos e não correspondem a efetivas operações comerciais, uma vez que as saídas dessas empresas, tal como ocorria com as suas entradas, eram fictícias;
- 3) - tais documentos eram utilizados, exclusivamente, para encobrir operações de vendas realizadas por outras empresas, funcionando como "caixa-dois";
- 4)- vendiam as notas fiscais para empresas que tinham o intuito de sonegar imposto, majorando os custos ou créditos de IPI e/ou ICMS, no período compreendido entre 1992 a 1994.

.....

Não assiste razão à impugnante. Não se tem notícia nos autos de que a impugnante procurara tomar conhecimento dos fatos que deram origem a declaração de inidoneidade das referidas empresas, tampouco de que a autoridade fiscal se recusara a atender pedido seu.

A Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em S. Paulo/Leste, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

protocolizada e encaminhada para arquivamento especial, de acordo com o art. 2º, § único, da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, a fim de ensejar vista espontânea dos representantes das empresas autuadas com fundamento nesta Súmula.

É perfeitamente compreensível a não anexação de cópias do referido processo, pois, segundo consta, o mesmo é constituído de milhares de documentos fiscais e comerciais, tendo ficado cabalmente comprovado que esses documentos emitidos pelas mencionadas empresas não correspondiam a efetivas operações comerciais.

Competia sim à autuada, possuidora e usuária de documentos emitidos por empresas inidôneas, quando intimada pela fiscalização, enfrentar as pesadas suspeitas que pairam sobre as operações efetuadas, mediante produção de provas concretas que as dissipassem, única forma de afastar a exigência tributária.

Essa providência, deveria ter começado evidentemente através de vista ao processo, resultante da retromencionada Súmula."

Assim, após a análise das peças contido nos autos, entendo que a recorrente, somente, tomou conhecimento, legalmente, da existência da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada no processo sob o nº 13802.000694/94-72, ao tomar ciência da decisão singular, já que a autoridade lançadora nada fez constar no auto de infração da existência da mesma.

Ademais, a própria Portaria MF nº 187/93, no seu artigo 4º prevê que sempre que, no decorrer de ação fiscal, forem encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art. 3º, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação dos serviços.

A predita circunstância por si só é suficiente para acolher o acenado cerceamento de defesa anunciado pela autuada em sua inicial e bisado em seu recurso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

porquanto ao ser constituído o crédito tributário através do lançamento deve a repartição cercar-se das necessárias cautelas, o que penso não ocorreu no caso sob apreciação.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a ciência do auto de infração, pelo contribuinte, deve compreender também o fornecimento de cópias de todos os elementos de prova que derem esteio à exigência, incluindo aí os demonstrativos que o instruem, em observância ao que dispõem os artigos 196 do CTN e 8º e 9º do Decreto n.º 70.235/72.

Convém ser ressaltado que o contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas. Assim, entendo que constitui garantia do amplo direito de defesa, mediante acesso do sujeito passivo a partes e peças processuais, não mencionadas em auto de infração, que subsidiam ou corroboram, das quais não teve anterior conhecimento.

Nessa linha de raciocínio, entendo que deverá ser apreciada como impugnação a petição dirigida contra exigência fiscal cujos fatos imputados à requerente somente foram esclarecidos pela decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, levando em conta, principalmente, que a descrição dos fatos somente se faz clara com a decisão singular, e em respeito ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fundado na preliminar de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de declarar nula a decisão singular, determinando que sejam tomadas as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

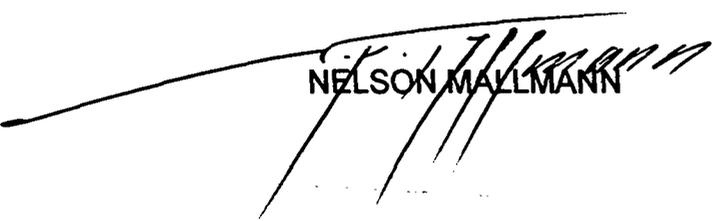
Processo nº. : 13802.001257/95-84
Acórdão nº. : 104-16.502

a) - dar ciência ao contribuinte da existência do Processo Administrativo Fiscal nº 13802.000694/94-72 – Sumula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz;

b) – reabrir prazo para apresentação de impugnação;

c) – proferir nova decisão.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


NELSON MALLMANN